

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 017/2025

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças graves ou seus dependentes, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lajinha APROVOU e eu Prefeito Municipal de Lajinha, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou dependentes dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de doenças graves, que sejam aposentados e tenham renda familiar de até dois salários mínimos.

§ 1º Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I. tuberculose ativa;
- II. hanseníase;
- III. alienação mental;
- IV. neoplasia maligna;
- V. cegueira;
- VI. paralisia irreversível e incapacitante;
- VII. cardiopatia grave;
- VIII. doença de Parkinson;
- IX. espondiloartrose anquilosante;
- X. nefropatia grave;
- XI. estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII. síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids
- XIII. hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.



Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º deverá ser concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do imóvel.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I. documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário de único imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II. quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo recolhimento do IPTU;
- III. documento de identificação do requerente (Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da Certidão de Nascimento/Casamento);
- IV. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V. atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
 - d) Assinatura e carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.



Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel de que trata o caput do artigo 1º, a partir do diagnóstico da doença.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Rev. Orlando Sathler, 14 de maio de 2025.



FLÁVIO ELIAS DA SILVA
VEREADOR – MDB



NEURA DA SILVA PEREIRA
VEREADORA - PT

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos portadores de câncer e demais doenças graves.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para os portadores de doenças graves, que já sofrem demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, convivem também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

O Instituto Oncoguia, associação de atuação nacional na defesa dos interesses do paciente com câncer, após receber inúmeros contatos de pacientes com câncer frustrados por saberem que seu Município não tinha nenhuma lei garantindo-lhes o direito à isenção do IPTU, lançou uma iniciativa visando que cidadãos e autoridades municipais de todo o país engajem-se na construção desse direito.

Mais detalhes dessa iniciativa podem ser vistas no Portal do Instituto Oncoguia (www.oncoguia.org.br)



Esta Câmara e este Município apoiam a iniciativa do Instituto Oncoguia e, como demonstração disso, apresentam o presente projeto de lei, para que seja apreciado com a devida estima, e seja posteriormente aprovado, integrando nosso Município à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos portadores de câncer e demais doenças graves.

Plenário Ver. Rev. Orlando Sathler, 14 de maio de 2025.



FLÁVIO ELIAS DA SILVA
VEREADOR – MDB



NEURA DA SILVA PEREIRA
VEREADORA - PT

